

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE
CHAPECÓ/SC

Pregão Eletrônico nº 080 / 2026

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

I3 SOLUÇÕES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 03.307.395/0001-68, com sede à Avenida Dom Luís, nº 500, sala 1515, Fortaleza/CE – CEP 60.160-196, neste ato representada por sua Diretora-Geral, Sra. **Ana Cláudia Gomes Batista Rodrigues**, portadora do CPF nº 506.537.503-82, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fulcro no art. 164 da Lei nº 14.133/2021 e demais disposições aplicáveis, apresentar **IMPUGNAÇÃO** pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos:



<http://www.scmweb.com.br>
<http://www.i3s.com.br>
CNPJ 03.307.395/0001-68



adm.i3solucoes@gmail.com
Fone: (85) - 9.9998-9237
Fax: (85) - 3055-5870



Av. Dr. Cardoso de Melo, nº1070 - 5º Andar
Bairro Vila Olimpia, São Paulo - SP



R. Des. Jose Gil de Carvalho, 170
Sala 05 – Cambeba – Fortaleza - CE

I - DA TEMPESTIVIDADE

01 - A presente impugnação é manifestamente tempestiva. O edital estabelece que qualquer pessoa é parte legítima para impugnar o instrumento convocatório em até 3 (três) dias úteis antes da data fixada para a abertura da sessão pública, a qual está designada para o dia **15/04/2026**, às **09h00min**, nos termos do preâmbulo e do item 6.1 do instrumento convocatório.

II - SÍNTESE DOS VÍCIOS EDITALÍCIOS

02 - A licitação em exame objetiva a contratação de solução educacional integrada para apoio ao reforço escolar e preparação para o SAEB no âmbito da rede municipal de Chapecó/SC. Ocorre que, a despeito da relevância do objeto, o instrumento convocatório apresenta vícios substanciais que comprometem a legalidade do certame e impõem sua imediata correção.

03 - Os vícios centrais concentram-se:

- (a) na previsão de Prova de Conceito facultativa, sem critérios objetivos previamente publicados;
- (b) na contradição expressa quanto à exigência de garantia da proposta;
- (c) na incompatibilidade entre os requisitos funcionais da solução e a vedação
- (e) na contradição quanto à subcontratação; e
- (f) em erro material de planilha com potencial reflexo direto na estimativa da contratação.



<http://www.scmweb.com.br>
<http://www.i3s.com.br>
CNPJ 03.307.395/0001-68



adm.i3solucoes@gmail.com
Fone: (85) - 9.9998-9237
Fax: (85) - 3055-5870



Av. Dr. Cardoso de Melo, nº1070 - 5º Andar
Bairro Vila Olimpia, São Paulo - SP



R. Des. Jose Gil de Carvalho, 170
Sala 05 – Cambeba – Fortaleza - CE

04 – Determinadas inconsistências vulneram frontalmente os princípios da legalidade, transparência, vinculação ao edital, julgamento objetivo, segurança jurídica e competitividade, todos expressamente consagrados no

III – DO MÉRITO

III.i DA ILEGALIDADE DA PROVA DE CONCEITO FACULTATIVA E DESPROVIDA DE CRITÉRIOS OBJETIVOS PRÉVIOS

05 - O item 1.3 do edital dispõe que “**poderá ser exigida**” a realização de Prova de Conceito (PoC), remetendo aos itens 4.5.2 e 4.5.3 do Termo de Referência. O TR, por sua vez, prevê, igualmente de forma facultativa, que a Administração poderá exigir PoC e que as exigências respectivas seriam posteriormente comunicadas ao licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar, com indicação de prazo, forma de apresentação, local de realização e critérios objetivos de avaliação.

06 - A Lei nº 14.133/2021 admite, em tese, o uso de prova de conceito, mas o faz sob premissas rígidas: deve haver previsão editalícia e a verificação deve ser objetiva, voltada à aferição da aderência da solução às especificações técnicas. É isso que decorre do art. 17, § 3º, e do art. 41, II, da Lei nº 14.133/2021.

07 - Não basta, todavia, mera menção genérica à possibilidade de PoC. É indispensável que o edital traga, desde logo, a disciplina mínima do procedimento, com a indicação clara dos requisitos que serão testados, da forma de aferição, dos critérios objetivos de aceitação ou reprovação, da metodologia de registro da avaliação, da banca responsável e das condições de acompanhamento pelos licitantes.

08 – A orientação do TCU vai precisamente nessa direção. Em publicação técnica oficial sobre amostra e prova de conceito, a Corte de Contas registra que o edital deve conter as condições da PoC, inclusive data, horário, local, roteiro detalhado e critérios objetivos de avaliação, destacando que a adoção de prova de conceito facultativa, a critério posterior da Administração e sem indicação específica dos



<http://www.scmweb.com.br>
<http://www.i3s.com.br>
CNPJ 03.307.395/0001-68



adm.i3solucoes@gmail.com
Fone: (85) - 9.9998-9237
Fax: (85) - 3055-5870



Av. Dr. Cardoso de Melo, nº1070 - 5º Andar
Bairro Vila Olimpia, São Paulo - SP



R. Des. Jose Gil de Carvalho, 170
Sala 05 – Cambeba – Fortaleza - CE

pontos técnicos a serem avaliados, afronta os princípios da impessoalidade, igualdade, transparência e julgamento objetivo.¹

09 - No caso presente, o edital e o TR não trazem roteiro de testes, não estabelecem pesos, não definem métricas de aprovação, não indicam o que configura atendimento mínimo e, pior, transferem para momento posterior a própria densificação dos critérios de avaliação. Em outras palavras, o licitante é compelido a disputar um certame sem saber, de antemão, como será efetivamente avaliado caso venha a ser convocado para a PoC.

10 - Esse modelo compromete a própria racionalidade do pregão, modalidade vocacionada à contratação de bens e serviços comuns, isto é, de objetos cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital.

11 - Há mais. O item 20.8 do edital estabelece que, em caso de divergência entre o edital e o Termo de Referência, **prevalece o edital**. Assim, ainda que se pretendesse localizar no TR alguma normatividade suplementar sobre a PoC, o problema persistiria: o edital não positivou, com o grau de objetividade exigido, os critérios de avaliação do procedimento.

12 - Consequentemente, a cláusula deve ser corrigida, para que a Administração: **ou** exclua a PoC, **ou**, subsidiariamente, a discipline integralmente no instrumento convocatório, com roteiro detalhado, parâmetros objetivos, forma de registro, critérios de aprovação e regramento transparente.

¹ <https://licitacoescontratos.tcu.gov.br/5-4-1-2-amostra-e-prova-de-conceito/>



<http://www.scmweb.com.br>
<http://www.i3s.com.br>
CNPJ 03.307.395/0001-68



adm.i3solucoes@gmail.com
Fone: (85) - 9.9998-9237
Fax: (85) - 3055-5870



Av. Dr. Cardoso de Melo, nº1070 - 5º Andar
Bairro Vila Olimpia, São Paulo - SP



R. Des. Jose Gil de Carvalho, 170
Sala 05 – Cambéba – Fortaleza - CE

III.ii DA CONTRADIÇÃO INSANÁVEL QUANTO À GARANTIA DA PROPOSTA

13 - O item 7.13.1 do edital afirma, de maneira categórica, que “**para a presente licitação não será exigida garantia da proposta**”. Não obstante, o item 13.4.6 prevê a desclassificação de propostas que “**não apresentem a garantia exigida**”. Além disso, o item 19.1.2 do capítulo sancionatório alude à falta de entrega de documentação exigida durante a licitação, inclusive garantia da proposta ou de execução contratual.

14 - Não se está diante de simples impropriedade de redação. Há verdadeira antinomia interna do edital.

15 - Se não há garantia de proposta, não se pode desclassificar a licitante por sua não apresentação. Tampouco se pode manter redação sancionatória que, em tese, permite à Administração extrair consequências gravosas de um dever que o próprio instrumento convocatório dispensou.

16 - A manutenção simultânea dessas cláusulas produz incerteza objetiva, autoriza interpretações contraditórias e fragiliza o devido processo competitivo, ferindo os princípios do julgamento objetivo e da segurança jurídica.

17 - Impõe-se, portanto, a exclusão expressa do item 13.4.6 e o saneamento dos dispositivos sancionatórios que façam referência à garantia da proposta, adequando-se o edital à regra por ele próprio adotada no item 7.13.1.



<http://www.scmweb.com.br>
<http://www.i3s.com.br>
CNPJ 03.307.395/0001-68



adm.i3solucoes@gmail.com
Fone: (85) - 9.9998-9237
Fax: (85) - 3055-5870



Av. Dr. Cardoso de Melo, nº1070 - 5º Andar
Bairro Vila Olimpia, São Paulo - SP



R. Des. Jose Gil de Carvalho, 170
Sala 05 – Cambeba – Fortaleza - CE

III.iii DA INCOMPATIBILIDADE ENTRE OS REQUISITOS FUNCIONAIS DA SOLUÇÃO E A VEDAÇÃO ABSOLUTA AO TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS

18 - O TR exige que a plataforma possua autenticação individualizada de usuários, controle de acesso por perfil, registro de atividades, rastreabilidade das interações e do desempenho individual, dashboards com filtros por instituição, turma, disciplina e aluno, além do processamento de dados de alunos, professores, gestores, escolas, turmas e anos escolares.

19 - Contudo, o mesmo TR estabelece que a solução não poderá, “**em nenhuma hipótese**”, realizar acesso, coleta, utilização, transmissão ou armazenamento de informações pessoais dos usuários ou de seus dispositivos, e afirma ainda que a política de privacidade não poderá permitir coleta, uso, compartilhamento, armazenamento ou tratamento de informações pessoais dos usuários.

20 - A contradição é técnica e juridicamente incontornável.

21 - Uma solução que realiza autenticação individual, rastreabilidade de desempenho, dashboards por aluno e gestão de turmas necessariamente demanda tratamento de dados pessoais, ainda que em bases legítimas e restritas à execução contratual. Tanto é assim que o próprio TR, em outro ponto, admite expressamente o tratamento de informações eventualmente processadas, exigindo inclusive medidas técnicas e organizacionais para sua proteção e delimitando que o tratamento de dados ocorra exclusivamente para fins relacionados ao objeto contratual. A minuta contratual, por sua vez, também reconhece o tratamento de dados pessoais, bancos de dados e obrigações correlatas de proteção e rastreabilidade.

22 - Logo, a redação atual conduz a uma equação impossível: exige-se uma solução funcionalmente dependente de dados individualizados, mas veda-se, em termos absolutos, o próprio tratamento desses dados.



<http://www.scmweb.com.br>
<http://www.i3s.com.br>
CNPJ 03.307.395/0001-68



adm.i3solucoes@gmail.com
Fone: (85) - 9.9998-9237
Fax: (85) - 3055-5870



Av. Dr. Cardoso de Melo, nº1070 - 5º Andar
Bairro Vila Olimpia, São Paulo - SP



R. Des. Jose Gil de Carvalho, 170
Sala 05 – Cambeba – Fortaleza - CE

23 - A Administração deve definir, com precisão, o regime de tratamento compatível com a LGPD, distinguindo dados pessoais indispensáveis à execução contratual de coletas abusivas ou desnecessárias. O que não pode é manter um edital que, simultaneamente, exige individualização analítica da jornada educacional e proíbe toda e qualquer operação de tratamento de dados pessoais.

24 - Esse ponto, além de comprometer a formulação das propostas, pode afastar licitantes sérios ou induzir propostas heterogêneas, não comparáveis entre si.

III.iv DA CONTRADIÇÃO SOBRE SUBCONTRATAÇÃO

25 - O TR admite expressamente a subcontratação parcial de atividades acessórias, tais como transporte, logística e distribuição de materiais, preservando a responsabilidade integral da contratada pelo objeto principal. A minuta contratual reproduz essa lógica ao admitir subcontratação parcial de atividades acessórias.

26 - Todavia, a mesma minuta, em cláusula posterior, estabelece de forma categórica ser vedado à contratada realizar subcontratação. Tem-se, novamente, incompatibilidade interna manifesta.

27 - Não é dado ao particular construir sua proposta com base em cláusulas contraditórias sobre a própria modelagem da execução contratual. Se a Administração pretende admitir subcontratação acessória, deve dizê-lo com clareza e estabelecer seus limites. Se pretende vedá-la, deve eliminar as cláusulas permissivas. O que não se pode tolerar é a subsistência simultânea de autorizações e proibições recíprocas dentro do mesmo conjunto documental.



<http://www.scmweb.com.br>
<http://www.i3s.com.br>
CNPJ 03.307.395/0001-68



adm.i3solucoes@gmail.com
Fone: (85) - 9.9998-9237
Fax: (85) - 3055-5870



Av. Dr. Cardoso de Melo, nº1070 - 5º Andar
Bairro Vila Olimpia, São Paulo - SP



R. Des. Jose Gil de Carvalho, 170
Sala 05 – Cambeba – Fortaleza - CE

III.v - DO ERRO MATERIAL NA PLANILHA ORÇAMENTÁRIA E DO IMPACTO NA ESTIMATIVA DA CONTRATAÇÃO

28 - O TR contém erro aritmético objetivo na composição do valor estimado.

29 - No item correspondente ao 5º ano do bloco de reforço escolar, consta quantidade de **2.285 alunos**, valor unitário de **R\$ 452,38** e valor total de **R\$ 1.169.402,30**. A multiplicação, contudo, não confere. O resultado correto de $2.285 \times 452,38$ é **R\$ 1.033.688,30**, e não o valor lançado no documento. Há, portanto, diferença de **R\$ 135.714,00**.

30 - Trata-se de vício material relevante, porque o orçamento estimado orienta a aceitabilidade das propostas, a análise de exequibilidade e a própria formulação econômica pelos licitantes. Em licitação desse porte, um erro dessa magnitude não pode ser tratado como detalhe irrelevante.

31 - O orçamento deve ser corrigido e republicado, com adequação das planilhas correspondentes, a fim de restabelecer segurança e comparabilidade das propostas.

IV – DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS e dos PEDIDOS

32 - **CONSIDERANDO QUE** o procedimento licitatório deve observar, de modo estrito, os princípios da legalidade, da transparência, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da segurança jurídica e da competitividade, não se admitindo a manutenção de cláusulas ambíguas, contraditórias ou insuficientemente densificadas;

33 - **CONSIDERANDO QUE** a Prova de Conceito prevista no edital foi desenhada de forma aberta, facultativa e desprovida de roteiro técnico previamente estabelecido, sem a indispensável fixação



<http://www.scmweb.com.br>
<http://www.i3s.com.br>
CNPJ 03.307.395/0001-68



adm.i3solucoes@gmail.com
Fone: (85) - 9.9998-9237
Fax: (85) - 3055-5870



Av. Dr. Cardoso de Melo, nº1070 - 5º Andar
Bairro Vila Olimpia, São Paulo - SP



R. Des. Jose Gil de Carvalho, 170
Sala 05 – Cambeba – Fortaleza - CE

editância dos critérios objetivos de avaliação, circunstância que compromete a isonomia entre os licitantes e abre margem para subjetivismos incompatíveis com a sistemática da Lei nº 14.133/2021;

34 - **CONSIDERANDO QUE** o instrumento convocatório contém contradição expressa e insanável quanto à exigência de garantia da proposta, ao mesmo tempo em que a dispensa formalmente, também prevê hipótese de desclassificação e repercussão sancionatória por sua não apresentação, gerando insegurança jurídica objetiva aos participantes;

35 - **CONSIDERANDO QUE** o Termo de Referência exige funcionalidades que pressupõem autenticação individualizada, rastreabilidade, dashboards por aluno, gestão de turmas e processamento operacional de informações vinculadas aos usuários, ao passo que, contraditoriamente, veda em termos absolutos a coleta, o uso, o armazenamento e o tratamento de dados pessoais, tornando tecnicamente inexecutável a própria solução exigida pela Administração;

36 - **CONSIDERANDO QUE** a minuta contratual e os documentos do certame apresentam incongruências internas quanto à subcontratação, ora admitindo a subcontratação parcial de atividades acessórias, ora vedando-a de forma absoluta, o que impede o licitante de compreender, com a necessária clareza, a modelagem jurídica efetiva da futura execução contratual;

37 - **CONSIDERANDO QUE** o Termo de Referência contém erro material objetivo na planilha orçamentária, com divergência aritmética entre quantitativo, valor unitário e valor total, vício que repercute diretamente na estimativa da contratação, na formulação das propostas e na análise de exequibilidade;

38 - **CONSIDERANDO QUE** a soma de tais impropriedades não representa mero defeito formal de redação, mas sim conjunto de inconsistências aptas a comprometer a regularidade, a



<http://www.scmweb.com.br>
<http://www.i3s.com.br>
CNPJ 03.307.395/0001-68



adm.i3solucoes@gmail.com
Fone: (85) - 9.9998-9237
Fax: (85) - 3055-5870



Av. Dr. Cardoso de Melo, nº1070 - 5º Andar
Bairro Vila Olimpia, São Paulo - SP



R. Des. Jose Gil de Carvalho, 170
Sala 05 – Cambeba – Fortaleza - CE

objetividade e a higidez jurídica do certame, recomendando-se o saneamento prévio do instrumento convocatório antes da realização da sessão pública;

39 - **CONSIDERANDO QUE** a preservação da lisura do procedimento licitatório, da comparabilidade das propostas e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração depende, necessariamente, da prévia correção das cláusulas viciadas, com a consequente reabertura do prazo para participação em ambiente normativo claro, estável e coerente;

40 - Diante do exposto, requer:

- a) o conhecimento e acolhimento da presente impugnação, por ser tempestiva e juridicamente fundada;
- b) a retificação do edital e de seus anexos, com a correção dos vícios apontados, especialmente para:
 - b.1) excluir a previsão de Prova de Conceito, caso a Administração não disponha de parâmetros previamente definidos, ou, subsidiariamente, discipliná-la de forma exaustiva e objetiva no instrumento convocatório;
 - b.2) excluir a contradição relativa à garantia da proposta, com o saneamento das cláusulas editalícias e sancionatórias incompatíveis com a dispensa já expressamente consignada;
 - b.3) compatibilizar as exigências funcionais da solução com a disciplina de tratamento de dados pessoais, ajustando o texto do TR e da minuta contratual à realidade técnica e jurídica da execução do objeto;
 - b.4) uniformizar as disposições relativas à subcontratação, afastando a atual contradição entre permissão e vedação;
 - b.5) corrigir a planilha orçamentária e a estimativa do valor da contratação, mediante reparação do erro material identificado;



<http://www.scmweb.com.br>
<http://www.i3s.com.br>
CNPJ 03.307.395/0001-68



adm.i3solucoes@gmail.com
Fone: (85) - 9.9998-9237
Fax: (85) - 3055-5870



Av. Dr. Cardoso de Melo, nº1070 - 5º Andar
Bairro Vila Olimpia, São Paulo - SP



R. Des. Jose Gil de Carvalho, 170
Sala 05 – Cambeba – Fortaleza - CE

- c) por consequência, a republicação do edital retificado, com a reabertura do prazo legal para formulação das propostas, de modo a assegurar a plena observância dos princípios que regem as contratações públicas.

Termos em que, pede deferimento.

Chapecó/SC, 10 de abril de 2026.

I3 SOLUÇÕES LTDA
CNPJ: 03.307.395/0001-68

Representada por **ANA CLÁUDIA GOMES BATISTA RODRIGUES**
CPF: 506.537.503-82 / CART. IDENT Nº 91002228908 - SSP-CE



<http://www.scmweb.com.br>
<http://www.i3s.com.br>
CNPJ 03.307.395/0001-68



adm.i3solucoes@gmail.com
Fone: (85) - 9.9998-9237
Fax: (85) - 3055-5870



Av. Dr. Cardoso de Melo, nº1070 - 5º Andar
Bairro Vila Olimpia, São Paulo - SP



R. Des. Jose Gil de Carvalho, 170
Sala 05 – Cambéba – Fortaleza - CE